



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.355
de 27 de dezembro de 2002

"Institui no Município de Botucatu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".

ANTONIO MARIA DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Botucatu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam dotados de iluminação pública em toda sua extensão, assim entendidas aquelas vias e logradouros em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo faturado constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/hora/mês e da classe rural.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.355
de 27 de dezembro de 2002

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

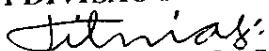
Art. 9º. Fica o Poder Executivo a firmar com a Companhia Paulista de Força e Luz o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 27 de dezembro de 2002


ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 27 de dezembro de 2002 – 147º Ano de Fundação de Botucatu. A **CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**,


VILMA VILEIGAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA A LEI Nº 4.355/02

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Classe	Consumo Kwh Mensal	Alíquota (%)
Industrial Valor do Kwh = R\$	Até 300.....	2
	Mais de 300 até 500.....	3
	Mais de 500 até 1000.....	4
	Mais de 1000 até 10.000	5
	Mais de 10.000.....	6% de 10.000 Kwh
Comercial Valor do Kwh = R\$	Até 300.....	2
	Mais de 300 até 500.....	3
	Mais de 500 até 1000.....	4
	Mais de 1000 até 7.000	5
	Mais de 7.000.....	6% de 7.000 Kwh
Residencial Valor do Kwh = R\$	Até 50.....	Isento
	Mais de 50 até 100.....	0,5
	Mais de 100 até 150.....	1
	Mais de 150 até 200.....	2
	Mais 200 até 500.....	3
	Mais de 500 até 3.000....	4
Rural Valor do Kwh = R\$	Mais de 3.000.....	5% de 3.000 Kwh
	Até 70.....	0
	Mais de 70 até 100.....	0
	Mais de 100 até 200.....	0
	Mais de 200 até 300.....	0
	Mais de 300 até 2.000....	0
Poder Público Valor Kwh = R\$	Mais de 2.000.....	0
	Até 300.....	2
	Mais de 300 até 500.....	3
	Mais de 500 até 1000.....	4
	Mais de 1000 até 7.000..	5
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	Mais de 7.000.....	6% de 7.000 Kwh
	Até 300.....	2
	Mais de 300 até 500.....	3
	Mais de 500 até 1000.....	4
	Mais de 1000 até 7.000..	5
	Mais de 7.000.....	6% de 7.000 Kwh



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.531
de 26 de fevereiro de 2003

“Regulamenta a Lei nº 4.355, de 27 de dezembro de 2002, que institui no Município de Botucatu a Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação pública”.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do
Município de Botucatu e considerando o disposto no art.
8º, da Lei nº 4.355, de 27 de dezembro de 2002,

DECRETA

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Botucatu proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º. O fato gerador da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 3º. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à tabela anexa à Lei nº 4.355, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º. Ficam isentos do pagamento da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kWh/mês e os da classe rural, nos termos do disposto no § 2º, do art. 5º, da Lei 4.355, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.531
de 26 de fevereiro de 2003

Parágrafo único. A eficácia do disposto neste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio entre o Município e a concessionária, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

Art. 7º. O contribuinte será notificado do lançamento fiscal através da emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa fornecedora de energia elétrica.

§ 1º - O pagamento mensal da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP – deverá ser efetuado na mesma data do vencimento das fatura de consumo de energia elétrica.

§ 2º - O Pagamento em atraso será acrescido de correção monetária, juros de mora e multa nos mesmos percentuais utilizados pela empresa fornecedora de energia elétrica para atualização do seu crédito.

§ 3º - O crédito tributário decorrente do lançamento fiscal referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP – que não for liquidado pelo contribuinte até o último dia do exercício no qual ocorreu o vencimento, será inscrito na Dívida Ativa do Município de Botucatu para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 26 de fevereiro de 2003

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 26 de fevereiro de 2003, 147º ano de Fundação de Botucatu. A **CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**,

VILMA VILEIGAS